



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042421/91-87
Recurso nº : 143.633
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Ex(s): 1988
Recorrentes : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.132

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

“OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA - Suprimento de caixa à crédito da conta Bancos Conta Movimento, não tendo sua origem e efetiva entrega de numerário comprovadas, caracteriza omissão de receitas.” (Acórdão nº 103-21.321)

DECORRÊNCIA: PIS/FATURAMENTO

Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

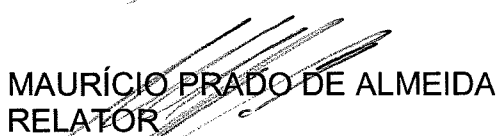
Quando o auto de infração e os demonstrativos anexos ao mesmo permitem à autuada cientificar-se da abrangência da exigência fiscal e a defender-se plenamente, descaracteriza-se qualquer cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 NOV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042421/91-87
Acórdão nº : 103-22.132

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042421/91-87

Acórdão nº : 103-22.132

Recurso nº : 143.633

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TINTA MÁGICA LTDA., com sede em São Paulo-SP, foi lavrado, em 03/12/1991, o auto de infração de fls. 12/13, referente a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/FATURAMENTO, no valor total de Cr\$ 38.518,27;

O referido valor inclui além de PIS/FATURAMENTO, multa de ofício de 50%, TRD calculada até 19/11/1991 e juros de mora calculados até 04/02/1991.

O lançamento de ofício foi efetuado, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 13, em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformada com as referidas exigências, a autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 16/17. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância:

“Impugnação tempestiva que se reporta ao mérito discutido no processo matriz.”

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-SP, que prolatou a Decisão DRJ/SPO nº 000975/99, de 07/04/1999, fls. 24/27, cuja ementa dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042421/91-87
Acórdão nº : 103-22.132

"Assunto: Contribuição para o PIS
Período: Exercício 1988/Ano-base 1987
Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA.

O decidido no imposto de renda, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança as tributações reflexas dele decorrentes.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD)

Exonera-se de ofício, por indevido, o montante referente ao período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo os juros de mora à razão de um por cento ao mês-calendário ou fração.

Resultado do julgamento: Lançamento Parcialmente Procedente."

As considerações que fundamentaram as conclusões da aludida
Decisão são as seguintes:

"O decidido no processo matriz alcança as tributações dele decorrentes pois os argumentos, motivos e provas são os mesmos, como se constata a seguir.

A peça impugnatória efetivamente nada opõe ao mérito do lançamento, limitando-se à genérica argumentação quanto à presunção no direito tributário, esquecendo-se que o caso em tela é de presunção legal condicional (*juris tantum*), ou seja, aquela que a lei tem como verdade quando não há prova em contrário, além de a defesa nada haver apresentado, que pudesse comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos do suprimento de caixa em questão.

Ademais, equivoca-se a recorrente quanto à alegação de que o depósito em dinheiro efetuado no Banco do Brasil S.A. e objeto do auto de infração em tela decorreu de suprimento efetuado por terceiros. Ponderações destituídas de qualquer indício consistente ou elemento de prova não merecem acolhida, onde, pela simples leitura das fls.04 dos autos, verifica-se ter sido o mencionado depósito realizado pela própria empresa.

Outrossim, a escrituração deve basear-se em documentação hábil e idônea, cabendo à pessoa jurídica conservá-la em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Tal diretriz não só reflete imposição legal de ordem tributária, como também é norma contábil aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042421/91-87
Acórdão nº : 103-22.132

Assim, a escrituração só prova a favor do interessado quando da apresentação desta documentação, caso contrário, não há como se aproveitar da escrita.

Outro não é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, como se constata nos seguintes acórdãos:

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Constituem indícios veementes de omissão de receitas os suprimentos com recursos cuja origem e ingresso o contribuinte não logra comprovar-se (Ac. 1º CC 103-5.186/83)."

"SUPRIMENTO DE CAIXA - Sujeitam-se à dupla comprovação, quanto a origem e efetividade da entrega, sem que com uma a outra fique dispensada, os recursos por suprimento de caixa (Ac. 1º CC 101-76.536/86)."

Ressalte-se, por fim, que por força do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente."

E, concluiu julgando parcialmente procedente o lançamento. Foram excluídos da exigência, por força do disposto no art. 1º da IN SRF nº 32, de 1997, os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês-calendário ou fração.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 27/06/2002, conforme Aviso de Recebimento – "A.R." de fls. 34. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve parcialmente a exigência, interpôs, em 25/07/2002, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 35/48 e 50/68. Anexou, para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002 e da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, "Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento", conforme consta dos autos, fls. 36 e 47/68. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária da jurisdição da autuada, DERAT/São Paulo – SP, após informar sobre o cumprimento pela recorrente do aludido arrolamento de bens e direitos, encaminhou o presente processo, através da DRJ São Paulo-I/SP,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042421/91-87
Acórdão nº : 103-22.132

ao Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento do referido recurso voluntário, fls. 69/71.

A autuada, no Recurso Voluntário, reproduz parte das alegações apresentadas na Impugnação e acrescenta, em síntese:

Preliminar de Cerceamento de Defesa

Instaurado processo administrativo, houve o desmembramento de processos para persecução de suposta diferença de PIS/Faturamento. Quando do desmembramento não houve a devida abertura de prazo para impugnação administrativa. A autoridade fiscal houve por bem determinar a extração de cópia da defesa do processo administrativo originário e juntar nos presentes autos.

Determinado o desmembramento, deveria a recorrente ter sido intimada para apresentar defesa específica para o caso, o que não se verificou, prejudicando sobremaneira sua defesa, o que caracteriza cerceamento de defesa. A decisão de primeira instância deve ser reformada para o fim de se restabelecer o prazo para defesa da recorrente, sob pena de afrontar o princípio da ampla defesa.

Mérito

No mérito, melhor sorte não alberga a decisão recorrida, de um lado, porque não houve a perfeita subsunção do fato a norma, de outro, porque não houve omissão de receita, tampouco, diferença de PIS/Faturamento a ser recolhido ao erário.

No caso concreto necessário se faz perscrutar a mencionada omissão de receita, o que cabe ao Agente Fiscal, sob pena de se inverter o ônus da prova.

A recorrente apenas procedeu, na referida conta bancária, a suprimento de caixa, não tendo em momento algum, omitido receitas.

Após citar o art. 181 do RIR/80 sustenta que não é necessária a inclusão de suprimentos fornecidos por pessoa estranha à sociedade, jurídica ou física, como ocorreu no caso em tela. Tão presente é a intenção do legislador de deixar de fora mencionados suprimentos que ele repetiu o texto do referido artigo, no novo Regulamento do Imposto de Renda (art. 282).

Não houve a prova de omissão de receita. A mesma não passou de mero indício e de interpretação deturpada da lei, o que é insuficiente à incidência tributária.

E, no final, aduz que pugna pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo julgamento insubsistente do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042421/91-87
Acórdão nº : 103-22.132

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O aludido recurso voluntário foi analisado pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que declinou competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme Resolução nº 203-00.552, sessão de 16/09/2004, fls. 72/74, sob o entendimento de que a exigência de que trata o presente processo é decorrente da fiscalização do IRPJ, com fundamento nos arts. 7º, I, "d" e 8º, III do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com as redações dadas pela Portaria MF nº 1.132, de 2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042421/91-87
Acórdão nº : 103-22.132

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Houve arrolamento de bens à vista do que consta dos autos, fls. 36 e 47/70. Conheço, portanto, do recurso.

Preliminar de Cerceamento de Defesa

Em relação às alegações apresentadas pela recorrente de cerceamento de defesa, entendo que as mesmas não procedem, pois o Auto de Infração relativo à Contribuição PIS/Faturamento, fls. 12/13 do presente processo, do qual a autuada tomou ciência e recebeu cópia em **03/12/1991**, permitem à mesma inteirar-se da abrangência da exigência fiscal e a defender-se plenamente, descaracterizando-se qualquer cerceamento de defesa.

Ademais disso, quanto ao que aduz a recorrente, de que “houve o desmembramento de processos para persecução de suposta diferença de PIS/Faturamento” e que “a autoridade fiscal houve por bem determinar a extração de cópia da defesa do processo administrativo originário e juntar nos presentes autos”, cumpre observar que:

1) a via do aludido Auto de Infração de PIS/Faturamento, contendo, no campo próprio, a assinatura do representante legal da autuada, após a sua declaração de ciência e recebimento de cópia do mesmo, o carimbo e a etiqueta do “Protocolo Formalizador de Processos” da DAMEFP/SP, foi juntada à folha 13 dos autos do presente processo.

2) foram juntados, também, aos autos do presente processo, **cópias** dos procedimentos fiscais: Termo de Início de Fiscalização, fls. 01/02; Termo de Solicitação e Intimação, fls. 03; Termo de Verificação, fls. 04; Termo de Verificação e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042421/91-87
Acórdão nº : 103-22.132

Constatação, fls. 05; Auto de Infração do lançamento principal, IRPJ, e Demonstrativos anexos ao mesmo, fls. 06/11. E, ainda, o Demonstrativo e Acréscimos Legais/PIS Faturamento, fls. 12, e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 14;

3) após a juntada dos mencionados documentos, consta despacho da autoridade fiscal e do supervisor do mesmo, encaminhando o presente processo à Agência da Receita Federal – ARF/Liberdade, para prosseguimento, fls. 15;

4) a Impugnação de fls. 16/17 do presente processo, foi recepcionada pelo “Protocolo Auxiliar” da citada Agência da Receita Federal - ARF/Liberdade, em **02/01/1992**, conforme consta do carimbo apostado na mesma, fls. 16, e menciona expressamente no início do seu texto: “REF.: *Impugnação de auto de infração do IRPJ e seus reflexos*”; e

5) conforme informa o despacho da mesma Agência da Receita Federal – ARF/Liberdade, de **08/01/1992**, fls. 18, após ser efetuada a juntada aos autos da referida Impugnação, fls. 16/17, o presente processo foi apensado ao processo correspondente ao lançamento principal, IRPJ, nº 10880.042.418/91-72. E, posteriormente, em **08/04/1999**, a DRJ de São Paulo-SP desapensou o presente processo do referido processo principal (IRPJ), conforme despacho de fls. 18-verso.

O presente processo está cumprindo, portanto, o rito processual estabelecido para o Processo Administrativo Fiscal, disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito, consoante relatado, o lançamento de ofício de que trata o presente processo, relativo à Contribuição PIS/Faturamento, foi efetuado em decorrência da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, na qual foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042421/91-87
Acórdão nº : 103-22.132

apurada omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Em relação ao processo principal, referente a IRPJ, nº 10880.042418/91-72, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº 122.834, o qual foi julgado por esta 3ª Câmara em sessão de 13/08/2003, conforme Acórdão nº 103-21.321, cuja ementa dispõe:

“OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA - Suprimento de caixa à crédito da conta Bancos Conta Movimento, não tendo sua origem e efetiva entrega de numerário comprovadas, caracteriza omissão de receitas. Negado provimento.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão, são as seguintes:

“A alegação da recorrente de que o depósito em dinheiro efetuado no Banco do Brasil S.A. e objeto do lançamento em tela decorreu de suprimento efetuado por terceiros, não merece ser acolhida pois está desacompanhada de qualquer indicio consistente ou elemento de prova.

O lançamento tributário está de conformidade com o disposto no artigo 181 do RIR/80, *verbis*:

“Art. 181 – Provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

Portanto, o dispositivo legal acima trata de presunção legal, ou seja, aquela que a lei tem como verdade material, quando não há prova em contrário, sendo que no presente caso a defesa não logrou comprovar a efetividade da entrega e a origem dos recursos do suprimento de caixa, em questão.

As decisões referidas pela recorrente em nada ajudam a seu favor, vez que naqueles casos ficou comprovado o suprimento por terceiros.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.042421/91-87
Acórdão nº : 103-22.132

Entendo que, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário em relação ao lançamento principal, conforme Acórdão acima mencionado, igual sorte colhe o lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Ante todo o exposto, não havendo nos autos do presente processo fatos ou argumentos que possam ensejar outra conclusão, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela atuada em relação à exigência da Contribuição PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, 20 de outubro de 2005

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA